



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS Nº 059/2004.

Ref.: Proposta de Projeto de Lei.

Em 04.02.2004.

**Ementa:** Propriedade Industrial. Proposta de Projeto de Lei que acresce as competências do INMETRO. Improriedade constatada, à luz das normas relativas à propriedade industrial.

Vem à apreciação desta Procuradoria proposta de Projeto de Lei que "*Amplia o elenco de competências do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro e dá outras providências*", encaminhada ao Poder Executivo pelo Excelentíssimo Deputado Julio Lopes.

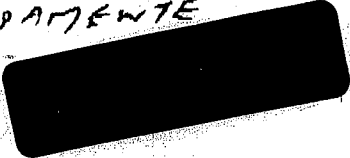
Conduzindo-se uma apreciação do tema proposto, ao INPI parece interessar de perto a propositura de modificação do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, pontual e objetivamente, na parte em que agrega ao plano de atuação legal do INMETRO a competência para atestar a titularidade de direitos de propriedade industrial.

A Lei Fundamental de 1988, ao conclamar os direitos fundamentais, consagrou o direito à propriedade, genericamente conceituado como o direito objetivo que assegura ao indivíduo o monopólio da exploração de um determinado bem, oponível *erga omnes*.

No mesmo plano, a Constituição Federal enunciou que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais e à propriedade das marcas, tendo

Sr. BEAKLINI !

O SR. LAUSADA SOLICITA A GENTILEZA  
DE SUA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO  
DOS DOCUMENTOS EM ANEXO, SE POSSÍVEL  
TE SEXTA-FEIRA.

~~CLÁUDIO~~ ATENCIOSAMENTE  


CLÁUDIO  
CABINETE STI

07-01-04

Urgente PROC, DIRMA e DIRPA  
Para manifestação.  
ofw

Luiz Otávio Beaklini  
Presidente em exercício

PRO 567/2003

24

**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Julio Lopes)  
PP/RJ

Requer seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Indicação para envio ao Congresso Nacional de projeto de Lei que versa sobre matéria de sua iniciativa exclusiva.

Senhor Presidente:

Requeiro nos termos do art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República sugestão que faço por meio de anteprojeto de lei, sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

07.01.04  
Projeto PROC 567/2003  
manifestação  
[assinatura]

**INDICAÇÃO Nº DE 2003  
(Do Sr. Julio Lopes)**

Amplia o elenco de competências do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro e dá outras providências.

Autor : Deputado Julio Lopes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado um inciso, de n.º VI, ao art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que discrimina as competências do Inmetro:

“VI – exercer as atividades concernentes à Avaliação da Autenticidade, ou Certificação da Origem de Produtos, atestando a titularidade da propriedade industrial ou intelectual dos mesmos.”

Art. 2º O Inmetro poderá, quando no exercício de qualquer atividade cuja demanda seja facultativa ou que não implique no emprego do poder de polícia administrativa, cobrar preços públicos pela execução desses serviços, os quais deverão constar de tabelas aprovadas pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade e da Autenticidade, a qual tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa nas áreas de Avaliação da Conformidade e de Avaliação da Autenticidade de Produtos.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade e da Autenticidade tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa em todas as fases da fiscalização do cumprimento dos respectivos regulamentos técnicos.

§ 2º A Taxa de Avaliação da Conformidade e da Autenticidade será apurada mediante a aplicação de alíquota, variável em função do volume físico de produção, incidente sobre cada unidade produzida, conforme tabela em anexo.

§ 3º São responsáveis solidárias pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade e da Autenticidade as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam qualquer das atividades previstas no artigo 5º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, relativamente aos produtos submetidos compulsoriamente à avaliação.

Art. 4º O Inmetro poderá celebrar convênios com entidades públicas, federais, estaduais e municipais, para delegar a fiscalização dos produtos submetidos a Avaliação Compulsória, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em        de        de 2003.

**DEPUTADO JULIO LOPES**  
**PP/RJ**

## JUSTIFICAÇÃO

O Inmetro, criado pelo artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, sucedeu, na estrutura da Administração Pública Federal, o Instituto Nacional de Pesos e Medidas. O INPM, que tinha por competência a formulação, a execução e a supervisão da Metrologia Legal em todo o território brasileiro, desincumbia-se de suas atribuições de uma maneira descentralizada, isto é, delegando a órgãos e entidades afins, nos Estados e Municípios, a execução material de suas atividades.

Esses órgãos e entidades, estaduais e municipais, foram criados pelas respectivas unidades políticas por fomento do próprio INPM, que, desse modo, forjou uma Rede Nacional de Metrologia Legal, que com ele se articulava de maneira sistêmica.

O Inmetro, ao ser implantado e entrar em operação, como sucessor institucional do Inpm, encontrou, instalada e consolidada, uma rede nacional de entidades públicas, com experiência acumulada no exercício das atividades de metrologia.

As atividades de credenciamento de laboratórios de ensaios e de calibração, de organismos de inspeção e de certificação, bem como de avaliação da conformidade, ao lado da constituição das respectivas redes nacionais, foram agregadas pelo Inmetro às competências do antigo Inpm.

Com esse acervo de competências e de experiência, o Inmetro é a instituição governamental, no Brasil, com legitimidade, com autoridade e com capacidade para implementar uma política administrativa de preservação da autenticidade e da propriedade intelectual de produtos e de serviços, erradicando, assim, as práticas de contrafação e de pirataria.

É oportuno que se invoque, a respeito, as palavras que o Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Luiz Fernando Furlan, pronunciou, quando de sua posse naquela Pasta:

***“Para criar e manter empregos no Brasil, é importante que o Ministério, com a indispensável colaboração de outros órgãos, engaje-se ativamente na luta contra o contrabando e a ilegalidade. A pirataria, as contrafações, as falsificações, que enganam nosso consumidor, em muitos casos pondo em risco sua vida, encontrarão nesse Ministério um obstáculo ativo e com a força que a indignação nos dá. O melhor remédio contra a pirataria é a total transparência no processo de importação e a severa fiscalização na comercialização.”***